



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

CURSO DE DIREITO

NELSON TEIXEIRA MAFILI

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

**Juiz de Fora
2016**

NELSON TEIXEIRA MAFILI

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Besnier Villar.

Juiz de Fora
2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

NELSON TEIXEIRA MAFILI

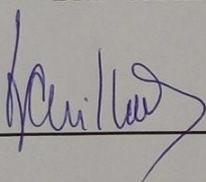
Aluno

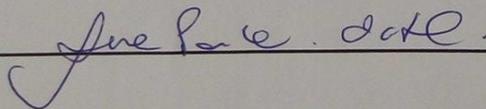
A fiscalização pelo sistema financeiro brasileiro

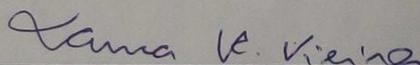
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA







Aprovada em 12/06/2016.

Dedico este trabalho a minha família, em especial a minha mãe Nezia, minha tia Noêmia, minhas irmãs Rosângela, Rosani e Rosely e minha companheira Monique. E em especial ao meu pai Nelson Mafili, que embora não esteja mais entre nós, nunca deixou de ser meu maior exemplo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a todos que fazem parte dessa conquista, minha família, meus professores e colaboradores da Universidade Presidente Antônio Carlos a qual tenho muito orgulho de ser aluno. Muito obrigado a todos!

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a importância da privatização do sistema carcerário, uma vez que em nosso país os egressos do sistema penitenciário passam por presídios superlotados, onde imperam a violência, a falta de higiene, bem como a proliferação de doenças, aliados à incapacidade do Estado. Neste contexto, é feito um estudo bibliográfico onde é importante destacar a necessidade de uma privatização, para que ocorra uma mudança de paradigma no dia a dia destes indivíduos, fazendo com que haja a ressocialização sem qualquer tipo de discriminação.

Palavras-chave: Preso. Pena. Estado. Privatização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 HISTÓRICO DAS MEDIDAS PUNITIVAS	09
2.1 A evolução das penas	10
3 A ORGANIZAÇÃO DA PRISÃO	13
4 A SOCIEDADE, O DETENTO E O CUMPRIMENTO DA PENA	18
4.1 Problemas atuais nos presídios.....	21
4.2 Teoria ressocializadora	22
4.3 Os desafios e possibilidades de um trabalho voltado para ressocialização	23
5 PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS	25
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

A ideia de privatização dos estabelecimentos prisionais surgiu devido ao alto custo dos mesmos pelo poder público. A decisão do governo em envolver a participação do particular no sistema prisional implica na redução dos custos para os cofres públicos.

Apesar do estabelecimento prisional se destinar a presos condenados, devido a falta de estrutura diversa, encontram-se nos mesmos presos provisórios em igual situação que os já condenados.

Inicialmente abrangendo apenas setores de infra-estrutura, tais como energia e transporte, a participação de agentes privados expandiu para atividades até então consideradas funções do Estado.

Nos moldes do modelo francês, observa-se no Brasil em 1999 o início da terceirização de prisões no Estado do Paraná. Apesar de ter interrompido o modelo em 2006, a experiência paranaense espalhou-se para outras unidades da federação, entre elas: Santa Catarina, Espírito Santo, Bahia, Ceará e Amazonas.

O modelo penitenciário tradicional apresenta-se falido, pois em vez de servir como uma escola de ressocialização ao ser humano-condenado, representa uma escola do crime, onde as perspectivas da reeducação ficam sensivelmente reduzidas.

A prisão representa o meio de punir o infrator com a restrição do seu direito de ir e vir imposta pelo Estado através do devido processo legal com o intuito de penalizar quem vai contra as leis penais.

Devido a grande precariedade encontrada nos estabelecimentos por falta de investimentos do poder público, a ideia de privatização pode se torna uma alternativa, tanto para o próprio estabelecimento quanto para o Estado.

Contudo, antes de falar em privatização do sistema prisional, será de grande valor tratar da definição de privatização, especialmente ante a falta de doutrinas sobre o assunto.

Ou seja, o trabalho irá tratar dos impactos da privatização, comparações de desempenho das prisões já privatizadas com as de inteira administração do Estado, o quanto isso mudara o jeito do cumprimento da pena, tendo por objetivo demonstrar causas e consequências da decorrência da privatização do sistema prisional e mostrar seus impactos dentro e fora das unidades.

Privatização das prisões é subsidiar certos serviços públicos ao setor privado desafogando assim parte do trabalho estatal na condução dos presídios.

Dizem que a terceirização vai ofuscar a função que cabe ao Estado. Ora, a execução penal é extensão desta atividade executiva penal, não é só serviço público, mas função pública. Assim, o poder-dever jurisdicional do Estado é do judiciário (Sistema de pesos e contrapesos de Montesquieu).

As empresas visam o lucro, que redundará numa perda da qualidade de serviços como saúde e alimentação dos detentos.

Diante disso, para um sistema que se encontra falido, a privatização será mesmo a melhor solução?

2 HISTÓRICO DAS MEDIDAS PUNITIVAS

Segundo França et al (2007), desde o século XVII as medidas punitivas eram aplicadas aos indivíduos que tivessem comportamentos indesejados ou infringissem a lei. Em meados de 1760 a França e Inglaterra aplicavam castigos físicos aos transgressores, os quais muitas vezes eram marcados por ferros quentes, esquetejados ou queimados em fogueiras.

Para Foucault (1987, p. 28), tais medidas serviam para “assegurar a ordenação das multiplicidades humanas”. As primeiras prisões tinham o cunho de casas de correção, onde os detentos eram submetidos a castigos, trabalhos forçados, obrigados a estudar, sendo que a “ideia de punição estava ligada à educação por meio das normas”.

Segundo Foucault (1987, p. 14), “em algumas dezenas de anos desapareceu o corpo supliciado, esquetejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal”.

Entre os séculos XVIII e fim do século XIX, surgem as prisões, que segundo Foucault (1987) passam a ter o caráter de correção e recuperação através da domesticação dos corpos.

Para França et al (2007) neste momento o aprisionamento passa a caracterizar um momento importante na história da justiça penal, onde há uma mudança dos mecanismos disciplinadores, tornando-se fundamental vigiar de forma sistemática o indivíduo, além de surgirem outras instituições como as escolas religiosas, hospitais psiquiátricos, clínicas de recuperação de drogas, dentre outros.

Afirma ainda o autor que tais encarceramentos possuem intenções vingativas, as quais se relacionam com o sofrimento do indivíduo pelo crime cometido, prevendo o máximo de dor através da privação da liberdade, muitas vezes em locais sujos e precários, longe de qualquer contato com a sociedade.

Afirma Foucault (2004), que desde meados do séc. XIX, vários modelos arquitetônicos foram sendo adaptados por vários países, para a construção de grandes estabelecimentos prisionais, cada um privilegiando a vertente do encarceramento a que, num dado momento histórico e num dado contexto político-social, era dado especial ênfase.

Segundo o Depen (2016), em dezembro de 2014 o número de presos chegou a 622.202 pessoas, possuindo o Brasil a quarta maior população carcerária mundial. Diante destes números, constata-se que há uma superlotação nos presídios, o que propicia uma situação de risco, tanto em termos de segurança para os detentos quanto a proliferação de doenças.

2.1 A evolução das penas

Segundo Mirabete (2001) a pena evolui como passar do tempo, sendo denominada pelo autor como evolução da vingança penal, a qual foi dividida em três fases: vingança privada, vingança divina e vingança pública.

De acordo com Mirabete (2001, p. 35), a evolução da vingança penal se dá da seguinte forma:

1ª. Fase: Vingança privada: Nesta fase quando cometido um crime, ocorria à reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. 'Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a 'expulsão da paz' (banimento), que o deixava à mercê dos outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente, a morte'. 2ª. Fase: Vingança divina: Nesta fase 'já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo' O Direito Penal impregnou-se de sentido místico desde seus primórdios, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social. O castigo, ou oferenda, por delegação divina era aplicado pelos sacerdotes que infligiam penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente à intimidação. 'Legislação dessa fase é o Código de Manu, onde esses princípios foram adotados na Babilônia, no Egito (Cinco Livros), na China (Livros das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel (Pentateuco)'. 3ª. Fase: Vingança pública: Nesta fase, o objetivo 'é a segurança do príncipe ou soberano, através da pena, também severa e cruel, visando à intimidação'. Em fase posterior, porém, libertou-se a pena de seu caráter religioso, 'transformando-se a responsabilidade do grupo em individual (do autor do fato), em positiva contribuição ao aperfeiçoamento de humanização dos costumes penais'.

Em cada fase há um tipo de vingança penal, passando pela violência física, suplício do corpo onde se previa a salvação da alma do indivíduo condenado e não menos rígida a vingança pública.

De acordo com Silva (2007), no século XVIII, com o advento da Revolução Francesa inicia-se uma fase de transformação na forma de pensar a respeito da pena, passando a mesma a ter um caráter de respeito às formas legais, havendo uma vistoria nas casas de correção e em março de 1790 o rei ordenou que todos os presos fossem soltos.

Segundo Silva (2007) este foi o momento em que se passou a pensar na humanização do sistema carcerário, onde a pena e a punição passou a ter um caráter de responsabilidade social.

Para o autor, os juristas da época possuíam como lema igualdade, liberdade e fraternidade, fazendo com que houvesse grandes transformações nas instituições prisionais, o que foi apoiado pelos filósofos iluministas que tinham por base ideológica os princípios da igualdade e da dignidade humana.

Desta forma, Foucault (2002, p. 195) afirma que ao findar o século XVIII e ter início o século XIX:

Se dá a passagem a uma penalidade de detenção, é verdade; e era coisa nova. Mas era na verdade abertura da penalidade a mecanismos de coerção já elaborados em outros lugares. Os “modelos” da detenção penal – *Walnut Street*– marca um dos primeiros sinais visíveis dessa transição, mais que inovações ou pontos de partida.

Segundo Costa (2006) no ano de 1776 tem início a construção de *Walnut Street Jail*, um presídio construído por religiosos na Rua Walnut na cidade de Filadélfia, por ser um local onde havia muitos criminosos. Neste presídio imperava o silêncio, como forma de pagar a pena. Assim, de acordo com Morais (2013, p. 24):

Foram utilizadas convicções religiosas e bases do Direito Canônico para estabelecer uma finalidade e forma de execução penal. O condenado deveria ficar completamente isolado em uma cela, sendo vedado todo e qualquer contato com o meio exterior. Objetivava-se a expiação da culpa e a emenda dos condenados. Autorizavam-se, tão somente, passeios inconstantes no pátio da prisão e a leitura da Bíblia, para que o condenado pudesse se arrependar do delito praticado e, conseqüentemente, alcançar o perdão de sua conduta reprovável perante a sociedade e o Estado.

De acordo com Morais (2013), houve grande crítica a este sistema prisional, uma vez que a proibição de conversa entre os presos os levava à loucura, no entanto o sistema também foi adotado por países como Inglaterra, Bélgica, Suécia, Dinamarca, Holanda e Rússia, porém com algumas alterações.

No ano de 1816, segundo Assis (2013) dá-se início a um novo sistema prisional, denominado modelo de *Auburn*, onde os presos que poderiam ser recuperados ficavam isolados somente durante o dia, e os mesmos podiam trabalhar. O sistema capitalista adequava a mão de obra dos detentos onde os utilizava como força produtiva, alegando ser esta uma forma de reabilitação do mesmo.

Este modelo de prisão, por explorar o preso em favor do capitalismo e da lucratividade teve sua derrocada e no início de 1900, nos Estados Unidos, de acordo com Rímulo (2008) é chegado o fim da prisão como empresa produtiva.

Rímulo (2008) chama atenção para o sistema inglês, desenvolvido por Maconochie em 1840, o qual é um sistema progressivo, onde a pena é diminuída quando há boa conduta e a soma do trabalho executado pelo preso. De acordo com Matos (2011), este sistema teve três etapas: na primeira o preso ficava isolado durante o dia, na segunda o preso executava serviços externos durante o dia e na terceira etapa o preso ficava em liberdade condicional.

Este regime de pena é adotado no Brasil, de acordo com o art. 33 do Código Penal Brasileiro, que aduz:

Os regimes de cumprimento de pena serão: fechado, semi-aberto e aberto. O regime fechado a execução da pena é aplicado em estabelecimento de segurança máxima ou média; o regime semi-aberto a execução da pena é aplicada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e o regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Segundo Nogueira (2006), por perceber que o regime fechado causava mais problemas do que ressocializava o egresso, criou-se novas políticas criminais menos rígidas, como prisão aberta, suspensão condicional da pena, penas alternativas, multas, dentre outras.

Observa-se que atualmente o sistema prisional deve obedecer aos princípios do respeito à pessoa e liberdade humanas, no entanto, devido à superlotação em alguns presídios, falta de funcionários e má administração por parte do Estado tem-se observado um caos nos presídios brasileiros.

3 A ORGANIZAÇÃO DA PRISÃO

Segundo o Dicionário Aurélio (2010, p. 235), “prisão designa o ato de prender ou capturar alguém”. Assim também designa o local onde se matém uma pessoa presa.

Segundo Matos (2011):

A prisão, enquanto lugar de cumprimento de pena restritiva de liberdade, constitui-se de edificação construída com meios os mais diversos para evitar sua fuga ou evasão tais como: paredes grossas e reforçadas, isolamento do meio urbano, grades, cercas, vigilância constante, rigidez de disciplina interna, divisão em celas, dentre outros. De acordo com as normas brasileiras quanto à Execução Penal (L.E.P.), as celas devem possuir, no mínimo, 6m², ventilação adequada (arejadas) e condições humanas de sobrevivência para os seus atuais e futuros ocupantes. No Brasil, não há previsão para pena de morte, salvo nos casos de guerra declarada. Sendo assim, a função social da pena privativa de liberdade é que, durante o seu cumprimento, o(a) interno(a) possa ser readaptado à sociedade, passando por uma reforma íntima de modo que possa evoluir como pessoa e retorne ao convívio social melhor do que era antes do cometimento do crime. Dados retirados do site do governo, referentes a 2007, indicam que o Brasil conta com uma população prisional de mais de 419 mil detentos. Em junho de 2009 foram registrados 469 mil detentos e um o déficit do sistema carcerário de 170 mil vagas.

Muito tem-se falado em ressocialização, porém nota-se que nos presídios brasileiros há superlotação e condições sub humanas, onde o apenado torna-se mais um número dentro do presídio, sendo que a sociedade não se importa com o que venha acontecer dentro deste tipo de estabelecimento.

Segundo Campestrini (2006, p. 17):

Em 1791 o Código Penal Francês decreta o estabelecimento da prisão como instrumento de pena, que se generalizou pelo mundo com reconhecimento jurídico. Deste período até o século XIX, tivemos vários sistemas prisionais, tais como: Pensilvânico, Panótico, Auburniano dentre outros, destaca-se no século XIX o Sistema Montesinos. Manuel Montesinos e Molina foi diretor do presídio de Valência na Espanha, e precursor do tratamento humanístico aos prisioneiros. A administração penitenciária de Montesinos gerou um sistema, incluindo o respeito à dignidade humana, a ressocialização e admitia a função reabilitadora do trabalho. A utilização da prática penitenciária deste sistema constituiu-se em um importante antecedente da prisão aberta existente atualmente. O sistema de Montesinos originou a idéia da remuneração, do trabalho dos reclusos, sendo estímulo para o desenvolvimento da capacidade produtiva, e a minimização do ócio prisional, ainda pertinentes na sociedade atual, que de forma intrínseca ainda procura normatizar, controlar e disciplinar os indivíduos.

Na visão de Foucault (1986, p. 45), “a sociedade reproduz os domínios que impedem a conscientização social, resultando em omissão, desta forma, vê-se que a reabilitação prisional hoje ainda é ineficiente”.

Com o intuito de resolver o problema, no ano de 1991 foi criado um projeto pelo Instituto UNESCO para a Educação (IUE), com o objetivo de levar a educação às prisões, para que os presos pudessem, enquanto cumprissem suas penas estudar. Este projeto e outros tantos que surgiram foram fundamentados na Constituição Brasileira de 1988, Seção I, Artigo 205 que diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado[..]”, o que significa que todos, sem exceção, têm direito à educação (CAMPESTRINI, 2006, p. 45).

A educação prisional tem como principal objetivo a ressocialização do indivíduo encarcerado, fazendo com que o mesmo desenvolva habilidades e após cumprir sua pena esteja preparado para o mercado de trabalho.

Manter um apenado preso não deve apenas significar punição, isolamento e detenção, mas deve ser considerado como reabilitação e ressocialização, resgatando estes indivíduos socialmente, para que os mesmos não sejam discriminados (CAMPESTRINI, 2006, p. 45).

Apesar dos esforços que tem sido feitos em prol da ressocialização e de uma vida digna dentro dos presídios o que se tem observado é que o Estado não tem dado conta de suprir as necessidades dos presos, havendo sempre rebeliões provocadas por superlotação e má qualidade de vida. Com isso a pergunta que se faz é: até que ponto a privatização dos presídios seria interessante para resolver todos estes problemas?

Em seus mais importantes esforços observa-se o intuito do Estado em ressocializar, utilizando para tanto a educação prisional.

Segundo Zitkoski (2006, p. 25), é necessário além da educação levarmos esperança aos detentos, realizando trabalhos que dizem respeito às práticas e políticas culturais, fazendo com que cada indivíduo perceba o quanto é importante o trabalho dele para a sociedade.

Com este trabalho é possível uma mudança de paradigmas, com o objetivo de uma emancipação social, uma vez que o apenado será novamente inserido em um contexto social repleto de complexidades, devendo pois os educadores afirmarem a importância da dialogicidade no processo formativo do homem. Este é o objetivo maior do educador dentro do sistema prisional (ZITKOSKI, 2006, p. 25).

Ainda segundo o autor, citando Paulo Freire, é preciso levantar a bandeira da humanização como forma de ação cultural libertadora. Necessário se faz refletir a respeito dos aspectos da vida em sociedade. Deve haver uma reorganização de pensamentos no que diz respeito às relações humanas no dia a dia, as posturas políticas e o que advém da mesma (ZITKOSKI, 2006, p. 28).

Paulo Freire propõe o diálogo, sendo que a palavra é essencial para a revelação do mundo, o qual é construído pelo ser humano ao fazerem e refazerem o próprio mundo (ZITKOSKI, 2006, p. 29).

Freire atenta para a existência humana valorizando todos os momentos da vida, sendo necessário entender o ser humano, valorizá-lo e fazer com que o mesmo se sinta parte integrante do contexto social.

Um fenômeno observado nos dias atuais é o da semiotização da vida social, o qual acontece devido ao poder que a mídia têm sobre a formação da consciência dos homens, fazendo com que, principalmente a classe popular tenha interesse nas imagens que são veiculadas na TV.

Para Freire (2005, p. 67), “a educação nunca poderá ser neutra politicamente. Todo e qualquer projeto pedagógico, ou proposta de educação, e todo e qualquer ato educativo é, fundamentalmente, uma ação política”.

É necessário que o povo busque resistir a estes projetos políticos e articular movimentos sociais mais amplos, que deverão ter como parâmetro a busca do homem cidadão, controlando assim a economia e a administração pública (FREIRE, 2005, p. 67).

Freire critica a globalização pelo fato de a mesma ser indiferente à miséria humana, não pensar no homem e simplesmente na economia neoliberal, fazendo com que muitas vezes o ser humano seja colocado em segundo plano, gerando assim problemas sociais graves.

Para Onofre (2007, p. 27):

O papel da educação para o sistema prisional tem como principal atributo reintegrar, readaptar, reensinar a viver, ou seja, vai além de ensinar a ler e escrever com clareza. Percebe-se então que, a tarefa atribuída a educadores dos sistemas prisionais é muito complexa visto que, a prática do ensino vem sendo exercida há pouco tempo nesses ambientes.

Ainda segundo a autora, em nosso país não existem políticas públicas voltadas para o trabalho dos educadores, fazendo com que os projetos pedagógicos e as metas educacionais sejam levadas a segundo plano, o que prejudica o trabalho do educador, principalmente a educação prisional, a qual é tratada como privilégio.

Apesar desta triste realidade dentro das prisões, nota-se um avanço por parte dos detentos no que diz respeito à colaboração por parte da sociedade, que atualmente se sensibiliza e participa mais ativamente com o intuito de minimizar a condição social de

excluído do detento, considerando que a educação prisional é uma forma de transformar a realidade dos mesmos.

Segundo Pereira (1997, p. 42), o detento é discriminado pela sociedade, seja no momento de conseguir um emprego, na própria família ou no que diz respeito à sua vida social. O preso possui uma idéia própria a respeito da cidadania, criando ele mesmo suas leis e sanções. Se formos levar em conta a estrutura carcerária e a realidade em que vive o preso, notamos que os mesmos estão longe da ressocialização e reeducação, as quais estão previstas na Lei de Execução Penal.

Adoção em maior ou menor grau do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos - da cultura geral da penitenciária [...] Toda pessoa, quando submetida à prisão, de certa forma e em determinada extensão se prizona, inconscientemente vai assimilando o 'modus vivendi', os hábitos, os costumes e as imposições carcerárias (PEREIRA, 1997, p. 45).

Com a violência que faz parte do dia a dia de todos, a sociedade sente-se amedrontada, além de sofrer de outros males como falta de emprego, problemas e dificuldades nas áreas da saúde, moradia e educação, convivendo também com políticos e funcionários públicos corruptos. Tudo isso causa uma insegurança na população, a qual procura encontrar medidas severas para a solução imediata de tais problemas.

Em virtude disso a sociedade percebeu a necessidade de um direito penal capaz de combater e exterminar a criminalidade e que pensasse no sistema da execução penal.

Com todas as mudanças trazidas pelos legisladores é de se observar à passagem de um direito penal de intervenção mínima para um direito de excesso de intervenção e de total prevenção. No primeiro momento visualizamos que o direito penal só deveria tutelar os interesses mais relevantes, deixando para os outros direitos legais a tutela dos demais valores da convivência humana, só agindo quando não forem capaz de conceder a tutela. Já em um segundo momento, vê a doutrina humanista e da intervenção mínima, surgindo o sistema de forte intervenção e prevenção, descrevendo normas incriminadoras relacionadas a vários setores da atividade social e humana (PEREIRA, 1997, p. 48).

Fica claro para toda a sociedade, que a pena privativa de liberdade pouco tem ajudado os presos no que diz respeito à ressocialização, mas mesmo assim a própria sociedade, seja por medo, ou seja pela necessidade de acabar com a criminalidade e se ver livre da violência que a cada dia toma conta de suas vidas, apenas enxergam a pena privativa de liberdade como solução.

Com o pensamento de que a prisão tem por função principal apenas conter o preso, o programa de educação prisional tem um papel secundário, deixando de ser importante. Isto torna-se patente quando notamos a conduta dos servidores prisionais, os quais consideram a segurança prioridade.

4 A SOCIEDADE, O DETENTO E O CUMPRIMENTO DA PENA

Segundo Pereira (1997, p. 42), “o detento é discriminado pela sociedade, seja no momento de conseguir um emprego, na própria família ou no que diz respeito à sua vida social”. O preso possui uma ideia própria a respeito da cidadania, criando ele mesmo suas leis e sanções. Se formos levar em conta a estrutura carcerária e a realidade em que vive o preso, notamos que os mesmos estão longe da ressocialização e reeducação, as quais estão previstas na Lei de Execução Penal.

Fica claro para toda a sociedade, que a pena privativa de liberdade pouco tem ajudado os presos no que diz respeito à ressocialização, mas mesmo assim a própria sociedade, seja por medo, ou seja pela necessidade de acabar com a criminalidade e se ver livre da violência que a cada dia toma conta de suas vidas, apenas enxergam a pena privativa de liberdade como solução.

Com o pensamento de que a prisão tem por função principal apenas conter o preso, o programa de educação prisional tem um papel secundário, deixando de ser importante. Isto torna-se patente quando notamos a conduta dos servidores prisionais, os quais consideram a segurança prioridade.

Segundo Mirabete (2001), a pena apresenta várias características como: legalidade, personalidade, proporcionalidade e inderrogabilidade. O princípio da legalidade consiste na existência prévia de lei para imposição da pena, previsto no Código Penal.

Desde meados do séc. XIX, vários modelos arquitetônicos foram sendo adaptados por vários países, para a construção de grandes estabelecimentos prisionais, cada um privilegiando a vertente do encarceramento a que, num dado momento histórico e num dado contexto político-social, era dado especial ênfase (MIRABETE, 2001).

De acordo com Silva (2007), a sociedade brasileira possui, atualmente, cerca de 320 mil presos espalhados pelos estados e Distrito Federal, ocupando estabelecimentos que na sua maioria não oferecem condições dignas para a convivência humana.

Para Silva (2007), o aumento do número de rebeliões eclodem em presídios de todo o Brasil, identificando-se sempre os mesmos problemas: superlotação, instalações precárias, falta de pessoal, má gestão, sujeira, promiscuidade, corrupção. Na verdade, o sistema carcerário brasileiro parece ter sido concebido para ser como é. Tanto que o sistema jurídico pátrio criou a figura da prisão especial pensando nos criminosos da elite e da classe média, independente da natureza e da gravidade dos crimes que tenham cometido.

Ainda segundo o autor, a Lei de Execução Penal n. 7.210 de 1984, regulamenta as condições de cumprimento de penas, os direitos dos presos, a organização dos sistemas penitenciários estaduais. É a fase da persecução penal que tem por fim propiciar a satisfação efetiva e concreta da pretensão de punir do Estado. A implantação da execução penal considerada um grande avanço, atenderia o anseio dos operadores do sistema e a ideia principal de reeducação do apenado.

O Brasil não reformou o sistema carcerário para garantir a aplicabilidade da lei de Execução Penal. Necessário se faz uma reavaliação de nosso sistema carcerário, para que possamos dar dignidade aos apenados.

Nas palavras de Silva (2007), as garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

Em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica – a Lei de Execução Penal – os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infra-constitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Para Silva (2007), no campo legislativo, nosso estatuto executivo-penal é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes. Ela se baseia na ideia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, sendo que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade.

No entanto, o que tem ocorrido na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Segundo Silva (2007), dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas.

Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional.

Os abusos e as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas insurreições, o qual tem a natureza de castigo. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do “massacre” do Carandiru, em São Paulo, no ano 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos.

O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de “disciplina carcerária” que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

De acordo com Silva (2007), entre os próprios presos a prática de atos violentos e a impunidade ocorrem de forma ainda mais exacerbada. A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro da ambiente da prisão e que, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não serem separados os marginais contumazes e sentenciados a longas penas dos condenados primários.

Os presos que detém esses poder paralelo dentro da prisão, não são denunciados e, na maioria das vezes também permanecem impunes em relação a suas atitudes. Isso pelo fato de que, dentro da prisão, além da “lei do mais forte” também impera a “lei do silêncio”.

Outra violação cometida é a demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime ou de serem colocados em liberdade os presos que já saldaram o cômputo de sua pena. Essa situação decorre da própria negligência e ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, o que constitui-se num constrangimento ilegal por parte dessas autoridades, e que pode ensejar inclusive uma responsabilidade civil por parte de Estado pelo fato de manter o indivíduo encarcerado de forma excessiva e ilegal.

Nas palavras de Silva (2007), somam-se a esses itens o problema dos presos que estão cumprindo pena nos distritos policiais (devido à falta de vagas nas penitenciárias), que são estabelecimentos inadequados para essa finalidade, e que, por conta disso, acabam sendo

tolhidos de vários de seus direitos, dentre eles o de trabalhar, a fim de que possam ter sua pena remida, e também de auferir uma determinada renda e ainda evitar que venham a perder sua capacidade laborativa.

O que se pretende ao garantir que sejam asseguradas aos presos as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade não é o de tornar a prisão num ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema de segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se.

Ainda segundo Silva (2007), a sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, a sua esmagadora maioria, é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais. Há de se lembrar também que o preso que hoje sofre essas penúrias dentro do ambiente prisional será o cidadão que dentro em pouco, estará de volta ao convívio social, junto novamente ao seio dessa própria sociedade.

Mais uma vez cabe ressaltar que o que se pretende com a efetivação e aplicação das garantias legais e constitucionais na execução da pena, assim como o respeito aos direitos do preso, é que seja respeitado e cumprido o princípio da legalidade, corolário do nosso Estado Democrático de Direito, tendo como objetivo maior o de se instrumentalizar a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, no intuito de reintegrar o recluso ao meio social, visando assim obter a pacificação social, premissa maior do Direito Penal.

4.1 Problemas atuais nos presídios

De acordo com o CNJ (2015), a superlotação nos presídios brasileiros aumentou em 17 estados, inclusive no Distrito Federal, havendo uma média de 1,69 preso para cada vaga, abrigando uma média de 17 detentos em um espaço onde caberiam apenas 10.

No ano de 2013, segundo o CNJ (2015), em Pedrinhas – MA houve uma rebelião no presídio, onde ocorreram decapitações e esquartejamento de presos, devido à superlotação do mesmo.

Atualmente, o Sistema Penitenciário Brasileiro está passando por um grande declínio nas suas formas de aplicação das penas e no seu objetivo de ressocialização do apenado, principalmente pelo fato de haver superlotação nos presídios, o que corrobora para uma vida sub-humana. Isso é algo bastante notório porque em vez de o indivíduo voltar ao seio da sociedade totalmente recuperado, podendo conviver naturalmente, sem nenhum preconceito por parte da sociedade para com ele, ele volta a delinquir novamente, tornando-se pior do que quando entrou.

Mirabete (2006) diz que:

Diante da já comentada falência da pena privativa de liberdade, que não atende aos anseios da ressocialização, a tendência moderna é procurar substitutivos penais para essa sanção, ao menos no que se relacione com os crimes menos graves e aos criminosos cujo encarceramento não é aconselhável.

O que se tem observado é que ao entrar no presídio o detento se depara com um processo que fere a dignidade da pessoa humana, levando-o a um processo de desmoralização e de entendimento de que o lado humano deve ser deixado de lado, indo de encontro à questão da sobrevivência, onde as péssimas condições o fazem lutar pela vida, transformando-o em um quase animal.

Em agosto de 2013 foi inaugurada a primeira penitenciária público privada do Brasil, em Ribeirão das Neves – MG. O complexo penitenciário tem cinco unidades prisionais, com um total de 3040 vagas. Os presos são todos do sexo masculino, nos regimes fechado e semi aberto. 1824 vagas são do regime fechado e 1216 do semi aberto.

A unidade prisional possui atendimento médico em intervalos de 45 dias, tecnologias de ponta para monitoramento de presos e metas para impedimento de fugas e outros eventos graves, com desconto do repasse feito pelo Estado ao parceiro privado.

4.2 Teoria ressocializadora

Segundo Bitencourt (2010), em estudos mais recentes, a Escola de Defesa Social tenta estabelecer que a real finalidade da pena é a readaptação social do condenado. Para estes pesquisadores, a sociedade só é recompensada com a ressocialização do delinquente, e o seu consequente retorno ao convívio em sociedade.

Para Mirabete (2003, p. 54), “bastante aplaudida por psicólogos e juristas, esta teoria vem alertar acerca da necessidade de observação de meios que ajudem os condenados a se reinserir na sociedade, não sendo mais bastante a simples colocação do indivíduo na rua”. Programas de reeducação e trabalhos de readaptação do condenado ao convívio social devem ser criados pelo Estado para que este indivíduo não volte a delinquir por falta de opção, funcionando assim também como um meio de prevenção. Para enxergarmos melhor a situação, imaginemos uma criança que contrariou diretamente as ordens de seus pais. A esta criança será imposto um “castigo” que servirá para que ela não venha a cometer novamente o mesmo ato, mas, sobretudo, para lhe ensinar noções de como deve se comportar futuramente.

Por outro lado, afirma Mirabete (2003) que uma das facetas dessa teoria é a exclusão definitiva do caráter retributivo da pena. Ora, se é pregada a ressocialização e a reinserção do criminoso ao convívio social, a característica de castigo se torna incompatível com a teoria, o que levou ao desagrado por parte de muitos estudiosos e vítimas de crimes, afinal, a pena sempre teve um caráter retribucionista acrescentando um fim preventivo.

Esta frase de Everardo da Cunha Luna sintetiza muito bem o pensamento daqueles contrários a esta teoria: “a retribuição, sem a prevenção, é vingança; a prevenção, sem a retribuição, é desonra” .

4.3 Os desafios e possibilidades de um trabalho voltado para ressocialização

Segundo Pereira (1997), o detento é discriminado pela sociedade, seja no momento de conseguir um emprego, na própria família ou no que diz respeito à sua vida social.

O preso possui uma ideia própria a respeito da cidadania, criando ele mesmo suas leis e sanções. Se formos levar em conta a estrutura carcerária e a realidade em que vive o preso, notamos que os mesmos estão longe da ressocialização e reeducação, as quais estão previstas na Lei de Execução Penal (PEREIRA, 1997, p. 42).

Com a violência que faz parte do dia a dia de todos, a sociedade sente-se amedrontada, além de sofrer de outros males como falta de emprego, problemas e dificuldades nas áreas da saúde, moradia e educação, convivendo também com políticos e funcionários públicos corruptos. Tudo isso causa uma insegurança na população, a qual procura encontrar medidas severas para a solução imediata de tais problemas.

Em virtude disso a sociedade percebeu a necessidade de um direito penal capaz de combater e exterminar a criminalidade e que pensasse no sistema da execução penal.

Nas palavras de Pereira (1997, p. 48):

Com todas as mudanças trazidas pelos legisladores é de se observar à passagem de um direito penal de intervenção mínima para um direito de excesso de intervenção e de total prevenção. No primeiro momento visualizamos que o direito penal só deveria tutelar os interesses mais relevantes, deixando para os outros direitos legais a tutela dos demais valores da convivência humana, só agindo quando não forem capazes de conceder a tutela. Já em um segundo momento, vê a doutrina humanista e da intervenção mínima, surgindo o sistema de forte intervenção e prevenção, descrevendo normas incriminadoras relacionadas a vários setores da atividade social e humana.

Fica claro para toda a sociedade, que a pena privativa de liberdade pouco tem ajudado os presos no que diz respeito à ressocialização, mas mesmo assim a própria sociedade, seja por medo, ou seja pela necessidade de acabar com a criminalidade e se ver livre da violência que a cada dia toma conta de suas vidas, apenas enxergam a pena privativa de liberdade como solução.

Com o pensamento de que a prisão tem por função principal apenas conter o preso, o programa de educação prisional tem um papel secundário, deixando de ser importante. Isto torna-se patente quando notamos a conduta dos servidores prisionais, os quais consideram a segurança prioridade.

5 PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS

Segundo Lodovici e Bernareggi (2005) a Parceria Público Privada (PPP) no Brasil surgiu devido à crise em que se encontra o Estado, o qual financeiramente é incapaz de arcar com as mais diversas demandas sociais, sendo necessário buscar na iniciativa privada mercados alternativos para que possa desenvolver sua capacidade empresarial.

Assim, os autores definem as PPPs como sendo:

Uma modalidade de contratação em que os entes públicos e as organizações privadas, mediante o compartilhamento de riscos e com financiamento obtido pelo setor privado, assumem a realização de serviços e empreendimentos públicos (LODOVICI e BERNAREGGI, 2005, p. 56).

Utiliza-se, de acordo com os autores este tipo de modalidade como sendo o trabalho conjunto entre os setores público e privado, onde há cooperação, principalmente no que diz respeito ao oferecimento de infra-estrutura e serviços prestados a população com qualidade.

Para Brito e Silveira (2005, p. 35) duas questões são fundamentais para justificar a adoção da PPP: “a obtenção de espaços orçamentários para viabilizar investimentos em um quadro de restrição fiscal e a eficiência na prestação de serviços públicos”.

Os autores entendem que a PPP viabiliza investimentos, uma vez que os recursos do Estado são escassos, possuindo uma alta carga tributária, bem como não possuem serviços de qualidade.

Assim a PPP parece ser a alternativa mais viável, onde o capital privado supre a escassez de recursos públicos, em uma parceria para a execução de obras públicas e serviços, por meio de concessão.

Observando-se o cenário internacional nota-se que os programas de parceria são largamente utilizados, como observam Brito e Silveira (2005), sendo que no ano de 2002 o Brasil discutiu a respeito da adoção de um programa de parcerias público privadas, quando em 2003 deu-se a elaboração do Projeto de Lei nº 2.546, de 2003, que buscou adaptar o marco legal de contratação previsto na Lei de Licitações e de Concessões de serviços Públicos, permitindo alterações que fizessem com que o compartilhamento de riscos e financiamento privado fossem o forte.

Assim sendo, em 30 de dezembro de 2004 foi editada a Lei nº 11.079 a qual instituiu normas gerais para a licitação e contratação de Parceria Público-Privada no âmbito da Administração Pública.

O modelo Brasileiro de PPP adotado pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, define a Parceria Público-Privada como “um contrato de prestação de serviços entre o setor público e o privado, sendo vedada a celebração de contratos que tenham por objetivo único o fornecimento de mão-de-obra ou equipamentos”. Estabelece ainda um valor mínimo de contrato de R\$20 milhões (art. 2º, § 4º, I) e um prazo mínimo de cinco e máximo de 35 anos para os contratos de parceria já incluindo eventual prorrogação (art. 5º, I).

De acordo com Brito e Silveira (2005) ao se fixar um valor mínimo para contratos diminuiu a possibilidade da contratação de serviços de baixo valor contratual, contratados normalmente pela Lei nº 8.666/93, viessem a serem licitados como PPP.

A definição legal de um valor mínimo para o firmamento de contratos sob a modalidade de PPP, se faz necessária em função da complexa estrutura contratual, a qual envolve elevados custos de transação, não sendo, portanto, adequados a projetos e serviços de pequena escala, em que um potencial ganho de eficiência não comportaria os custos de transação associados (BRITO e SILVEIRA, 2005, p. 72).

De forma geral, o setor público indica os resultados esperados, ou serviços e obras pretendidos e o setor privado realiza o projeto no contexto da tecnologia que achar mais adequado, executa, financia e opera de acordo com os prazos estabelecidos no contrato. Segundo o artigo 7º da Lei nº 11.079/04 “a contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço, objeto do contrato”, ou seja, a remuneração somente será devida ao parceiro privado após a entrega da obra ou do serviço licitado, podendo variar de acordo com as metas e padrões de desempenho (parágrafo único do art. 6º).

O regime aplicável às PPPs adota ainda, uma estrutura conceitual que define como Parceria Público-Privada o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

O § 1º do art. 2º prevê que na concessão patrocinada, poderá haver adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, uma complementação de receita pela autoridade pública em forma de contra prestação pecuniária. Neste caso, por se tratar de prestação de serviço público ao usuário, aplica-se subsidiariamente o disposto na lei de concessões.

No que diz respeito à concessão administrativa, o § 2º do Art. 2º define-a como sendo “um contrato de prestação de serviços que a administração pública seja usuária direta ou indiretamente, cabendo a ela o pagamento integral ao parceiro privado”.

Outro ponto importante de que trata a Lei das PPPs é acerca da repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato príncipe e álea¹ econômica extraordinária, prevista no inciso V do artigo 4º e inciso III do artigo 5º. Para Brito e Silveira (2005), este dispositivo representa uma alteração significativa do regime tradicional de repartição de riscos entre a administração e os entes privados, uma vez que nos contratos administrativos em geral, regidos pela Lei 8.666/93, o poder público arca com o ônus integral desses riscos, e, no caso da Lei nº 8.987/95, os riscos dos contratos são transferidos para o ente privado.

Nesta nova visão em que o setor público e o setor privado realizam investimentos em parceria, associando eficiência privada e visão pública de longo prazo, os riscos de construção e operação são transferidos ao setor privado o que induz, ao primeiro, a eficiência e ao setor público, quando compartilha os riscos de demandas, a viabilidade do investimento. Vale ressaltar ainda que a lei de PPP quando permite, ainda contratualmente, o compartilhamento de riscos entre o setor público e o setor privado está introduzindo uma importante mudança no direito administrativo brasileiro, quando resguarda no processo, os interesses do ente privado.

Outro ponto importante a ser destacado da Lei é o fato de que a abertura do processo licitatório estará condicionado a fatores que visem a manutenção do equilíbrio econômico-orçamentário do ente Público, quais sejam: a) elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria; b) declaração do ordenador de despesa de que as obrigações contraídas pela administração no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual; c) estimativa do fluxo de recursos públicos para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela mãos da administração, para que assim não se caracterize uma sociedade de economia mista. A SPE no âmbito da PPP em seu art. 9º e parágrafos estabelece algumas restrições censitárias qualitativas e quantitativas ao quadro de sócios; d) seu objeto deve estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado; e) submissão de minuta do edital e de contrato á consulta pública; f) licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental.

A Lei de PPP definiu em seus art. 14 e 15 as competências do órgão gestor das PPPs, delegando a composição do mesmo por representantes indicados nominalmente pelo Ministério da Fazenda, Casa Civil da Presidência da República e Ministério do Planejamento,

¹ Álea: Probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro. Dicionário Aurélio Eletrônico - Séc. XXI.

Orçamento e Gestão, onde este último será o responsável pela coordenação das atividades do órgão. Assim, todos os editais sob a modalidade de PPPs, estarão subordinado ao Órgão Gestor que analisará, procederá a licitação, acompanhará e fiscalizará a execução dos contratos.

Assim, dentro dos aspectos gerenciais disciplinados pela lei 11.079/2004, pode-se concluir, de acordo com Brito e Silveira (2005) de que a parceria público privada é um modelo de contratação de serviços públicos em que a remuneração do particular é feita parcialmente ou integralmente, pelo Estado. É uma mudança na lógica de aquisição de ativos para um de compra de serviços, que acarreta alteração fundamental na estrutura de incentivos de contrato. Sendo responsável pelo projeto, construção, financiamento e operação dos ativos necessários à disponibilização do serviço, o particular é incentivado a adotar uma visão integrada do ciclo de vida do empreendimento, o que estimula, além da eficiência, melhor qualidade na prestação do serviço.

Para Brito e Silveira (2005), o modelo de cooperação entre o setor público e privado preconizado pela PPP, apresenta-se como alternativa as necessidades sociais principalmente em infra-estrutura e serviços públicos. No plano internacional, as PPPs têm, de forma geral, atendido às demandas. Não sem, contudo, ter sido preciso sanar algumas falhas encontradas no decorrer da implementação. No Brasil, as parcerias já nascem com a vantagem de poder implementar este novo modelo de contratação, considerando como bússola os erros e acertos observados nas experiências externas.

Sobre as dificuldades de se formatar as parcerias público-privadas Joslin (2004, p. 17) bem resume como sendo uma das complicações o fato das parcerias serem de naturezas distintas e terem atores diferenciados (setor público e privado). Nessa relação é importante ressaltar a responsabilização e os pesos atribuídos a cada parceiro.

Constitui uma das diretrizes para a contratação da parceria público-privada, conforme previsto no art. 4º, inciso IV da Lei nº 11.079/04 a “responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias”.

Atenta este dispositivo para os riscos que as contratações em longo prazo podem representar para Administração Pública. O efetivo compromisso financeiro assumido pela Administração, na forma de contraprestação, deve ser suportada pelos orçamentos seguintes ao da assunção da despesa. Diante disso, a Lei das PPPs, em seu artigo 10, disciplina que a contratação seja precedida de licitação na modalidade concorrência, resguardada por estudos técnicos que atendam aos parâmetros de metas fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade

Fiscal, e condicionando seus efeitos financeiros nos períodos seguintes a compensação do aumento permanente da receita ou redução permanente da despesa.

Segundo Brito e Silveira (2005), a Lei de PPPs também impõe que seja elaborada estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que devam vigorar o contrato de PPP; que seja observada a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária anual e Plano Plurianual, bem como outras providências que possam resguardar as finanças públicas não só com vistas a vigência total do contrato, como o acompanhamento do orçamento ano a ano.

Pode-se deduzir que a Lei quer assegurar que a contraprestação pela Administração Pública seja suficiente para que no período da vigência do contrato, possa cobrir o compromisso financeiro assumido, bem como os riscos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se que é de suma importância a parceria público privada para o sistema prisional, uma vez que o Estado não tem condições de arcar com a demanda nos presídios, bem como oferecer aos detentos uma vida digna.

Os presídios encontram-se superlotados, com nenhuma condição de higiene ou saúde, momento em que os presos protestam provocando rebeliões, colocando fogo em colchões e matando uns aos outros.

A ideia de ressocialização cai por terra, uma vez que não se oferece ao detento a oportunidade para tal, com dignidade e fazendo com que sua estadia para o cumprimento da pena seja tranquila e supra as necessidades básicas do ser humano.

A parceria público privada é importante à medida em que o Estado deixa para outro a responsabilidade de suprir todas as necessidades dos detentos, bem como tem por obrigação apresentar uma prestação de serviço de qualidade e que supra as expectativas pactuadas.

A sociedade muitas vezes não atenta para o dia a dia do sistema prisional, esquecendo-se de que o detento, apesar de estar cumprindo pena é um ser humano, e deve ser tratado como tal.

Desta forma, conclui-se que a privatização dos presídios é de suma importância tanto para os detentos, quanto para o Estado e a sociedade, o que propiciará a todos uma tranquilidade na questão de como está sendo conduzido o problema de superlotação e de rotina digna para os detentos.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, R. D. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>. Acesso em: 28 Ago. 2016.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.
- BRASIL. **Lei n 11.079, 30 de dez. 2005**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm>. Acesso em: 28 Ago. 2016.
- _____. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**. Brasília, DF, v. 134, n. 248, 13 jul. 1984.
- _____. **Constituição Federal do Brasil (1988)**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 Ago. 2016.
- _____. Lei 2.848/1940. **Código Penal**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 Ago. 2016.
- BRITO, B. M. B.; SILVEIRA, A. H. P. Parceria Público-Privada: Entendendo o Modelo. **Revista do Servidor Público**, Brasília, nº 1, Vol. 56. p. 7-21. Jan/Mar. 2005.
- CAMPESTRINI, B. B. **Aprender e ensinar nos espaços prisionais: uma alternativa para a Educação a Distância, incluir jovens e adultos no processo de escolarização**. Florianópolis: USFC, 2006.
- COSTA, F. J. O estabelecimento penal de regime semi-aberto e assistência aos albergados da cidade de Dourados-MS. Disponível em: <www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-02-07_08-46-47.pdf>. Acesso em: 29 Ago. 2016.
- DEPEN. **População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos**. Disponível em: <www.justica.gov.br>. Acesso em: 09 Set. 2016.
- FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1986.
- _____. **Vigiar e punir: nascimento das prisões**. Petrópolis: Vozes, 1998.
- FRANÇA, F. et al. **Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro**. Brasília: Ministério de Justiça e Conselho Federal de Psicologia, 2007.
- FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- JOSLIN, J. PPPs: uma boa ideia. **Jornal de Brasília**: 31/11/2004. Disponível em: <www.azevedosette.com.br/ppp/artigos/boa_ideia.html>. Acesso em: 27 Ago. 2016.

MATOS, C. G. **Sistema progressivo de cumprimento de pena: a eficácia de sua aplicação** (2011). Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/artigo,sistema-progressivo-de-cumprimento-de-pena-a-eficacia-de-sua-aplicacao,32874.html>. Acesso em: 28 Ago. 2016.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAIS, H. V. B. **Dos sistemas penitenciários**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621>. Acesso em: 30 Ago. 2016.

NOGUEIRA, C. R. F. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 2006. 64 fl. Monografia. (Conclusão de Curso) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Disponível em: <intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/530/525>. Acesso em: 29 Ago. 2016.

PEREIRA, C. M. S. **Normas e princípios fundamentais do direito das coisas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RÍMULO, A. A pena restritiva de liberdade à luz dos sistemas penitenciários (2008). Disponível em: <www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4635/A-pena-restritiva-de-liberdade-a-luz-dos-sistemas-penitenciarios>. Acesso em: 26 Ago. 2016.

SILVA, M. L. **Do império da lei às grades da cidade**. Porto Alegre: Edipucrs, 2007.

ZITKOSKI, J. J. **Paulo Freire & a educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.